

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
16/12/2022
ÀS 16:03 Horas
Ass.:

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Exmo. Sr.
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Excelentíssimo Presidente:

Em atenção ao r. **DESPACHO**, recebido em 14 de dezembro de 2022, e em conformidade com o art. 140, do Regimento Interno desta Colenda Câmara Municipal, estamos encaminhando a Redação Final do **Projeto de Lei nº 149, de 2022**, que “Estabelece a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis comprovados como área de preservação permanente, área de preservação, área de preservação florestal e área de compensação ambiental”.

Alertamos, por oportuno, que na Redação Final houve **correções na técnica legislativa redacional, em detrimento ao Projeto de Lei original**, para que sejam consideradas no encaminhamento da respectiva sanção.

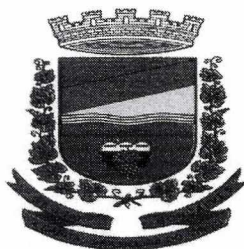
Sem mais, com alta estima e elevado apreço, subscrevemo-nos,
Cordialmente.
Bento Gonçalves, 15 de dezembro de 2022.


Vereador **THIAGO ISRAEL FABRIS (PP)**
Presidente da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Dr. Jaime Zandonai
Advogado - OAB/RS nº 38.659
Procurador Jurídico

AUTÓGRAFO LEGISLATIVO:


Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**
Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2022.

Estabelece a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis comprovados como área de preservação permanente, área de preservação, área de preservação florestal e área de compensação ambiental.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

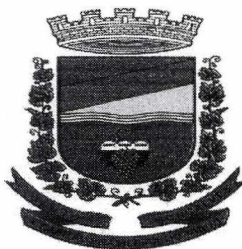
Faço saber, que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os proprietários de imóveis localizados em zona urbana que sejam comprovadamente área de preservação permanente, área de preservação, área de preservação florestal ou área de compensação ambiental, quando não edificados.

§1º A isenção de que trata o *caput*, está condicionada à comprovação da efetiva preservação da área, devendo observar os procedimentos e prazos determinados em decreto regulamentador.

§2º No caso de imóveis parcialmente caracterizados como área de preservação permanente, área de preservação, área de preservação florestal ou área de compensação ambiental, a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU será proporcional à área comprovadamente preservada.

§3º No caso de loteamentos e condomínios devidamente aprovados, em que conste no memorial descritivo as áreas abrangidas pelo benefício desta Lei, a isenção do imposto para essa área poderá ser concedida de ofício pela Administração Municipal, sendo emitido parecer pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à efetiva preservação da área, e, após, remetidos os autos à Secretaria Municipal de Finanças, para fins tributários.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requerida formalmente pelo interessado, junto ao protocolo da Secretaria Municipal de Finanças, cujo pedido será instruído com documentos enumerados em decreto regulamentador.

Parágrafo único. A isenção deverá ser renovada a cada quatro anos, contados do exercício financeiro da abertura do protocolo anterior, certificando a efetiva preservação da área, e instruído com os mesmos documentos referidos no *caput*.

Art. 3º A isenção será concedida às áreas elencadas no art. 1º, desta Lei, na seguinte proporção:

I - isenção de 15% (quinze por cento) quando necessária a execução de projetos de recuperação ambiental e revegetação;

II - isenção de 50% (cinquenta por cento) quando implementado projeto de recuperação ambiental, comprovado por realização de vistoria e elaboração de Laudo de Constatação de Implantação;

III - isenção de 100% (cem por cento) quando constatada a efetiva preservação da área.

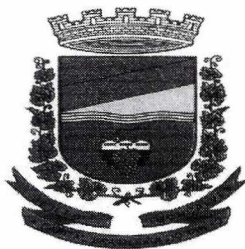
Parágrafo único. A determinação do *caput*, será analisada mediante vistoria no local e elaboração de parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º A fim de ser aplicado o disposto no inciso III, do art. 3º, desta Lei, a área, para ser considerada de efetiva preservação, levará em consideração a integridade do solo, a existência de vegetação florestal consolidada e contínua e a adoção das medidas de conservação indicadas, cumprindo as condições de:

I - existir remanescentes de vegetação primária;

II - existir remanescentes de vegetação secundária nos estágios avançados e médio de regeneração, seguindo os critérios dispostos na Resolução CONAMA nº 001/94;

III - existir revegetação e/ou enriquecimento com espécies nativas.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A efetiva preservação da área será comprovada mediante vistoria no local e elaboração de parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º A concessão da isenção será efetivada por despacho do(a) Secretário(a) Municipal de Finanças, depois do exame e atendimento das condições previstas nesta Lei e em decreto regulamentador.

Art. 6º A isenção de que trata esta Lei poderá ser revogada a qualquer tempo, exigindo-se o tributo com os respectivos acessórios, sem prejuízo das penalidades legais, nas seguintes situações:

- I - não renovação do pedido, nos termos do art. 2º, parágrafo único, desta Lei;
- II - degradação total ou parcial das áreas beneficiadas com a isenção;
- III - fraude, simulação ou falsidade ideológica na apresentação dos documentos que fundamentam o pedido de isenção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos
_____ dias do mês de _____ de dois mil e vinte e dois.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal